



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318540

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cautelar Inominada Criminal Processo nº 2092555-31.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCOS ZILLI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando atribuir efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao investigado Richard Peres de Azevedo Redondo, preso em flagrante por tráfico de drogas.

1.2. O requerente argumenta a urgência da decretação da prisão preventiva, alegando a gravidade dos fatos e o risco da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, considerando a ausência de previsão legal para tal medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso em sentido estrito não é dotado de efeito suspensivo, salvo nas hipóteses estritas do art. 584 do CPP.

3.2. A atribuição de efeito ativo ao recurso não é permitida, pois a legislação não contempla tal possibilidade, sendo vedada a inovação pelo Judiciário.

3.3. A falta de urgência reconhecida pelo legislador implica na necessidade de aguardar o processamento recursal.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1. Medida cautelar inominada indeferida liminarmente.

Legislação relevantes citadas: CPP, art. 584

Jurisprudência: STJ, HC 317.308/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.10.2015.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, visando a atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo mesmo órgão contra a r. decisão proferida nos autos do processo-crime 1500741-87.2025.8.26.0616, pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano**, em que figura como réu **Richard Peres de Azevedo Redondo**.

Segundo o requerente, Richard foi preso em flagrante no dia 22 de março deste ano, em razão da suposta prática de tráfico de drogas. Submetido à audiência de custódia, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva. Informa que, no dia 24 de março, a autoridade judiciária concedeu *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva do investigado, cumulada com medidas cautelares alternativas.

Irresignado, o representante do Ministério interpôs recurso em sentido estrito. Assim, vale-se da presente medida a fim de ver atribuído ao recurso interposto o efeito ativo, decretando-se, dessa forma, a prisão preventiva do acusado.

Argumenta que o rito processual do recurso em sentido estrito não permite o pedido de antecipação de tutela e que tal situação, em seu entender, acarreta demora na análise do pedido perante o órgão revisor, o que se mostra incompatível com as situações de urgência como a do presente caso diante da gravidade dos fatos imputados. Assevera que há provas contundentes da existência do crime imputado, bem como indícios de autoria. Sustenta que ao investigado é atribuída a prática do crime de tráfico de drogas diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como fornecimento para usuários adolescentes. Considera evidenciado o risco a ordem pública. Diante desse cenário, conclui que os fundamentos utilizados pelo juízo *a quo* são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inidôneos, ressaltando a necessidade da decretação da prisão preventiva de Richard, para o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A subsidiar o ajuizamento da medida cautelar, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já sumulado, de que o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público. Entende, nesse sentido, ser imperiosa a identificação de medida judicial cabível para obtenção de eventual efeito suspensivo, sob pena de ser criada hipótese negativa de acesso à Justiça. Menciona o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Invoca, ainda, a aplicação analógica dos dispositivos do Código de Processo Civil, complementados pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Postula, destarte, pelo processamento da presente medida com o deferimento da liminar a fim de ser atribuído ao recurso em sentido estrito, já interposto, o efeito ativo com a consequente decretação da prisão preventiva de Richard Peres de Azevedo Redondo (fls. 1/14).

Eis, em síntese, o relatório.

A medida sequer pode ser conhecida, devendo ser rejeitada *in limine*.

Como é assente, o recurso em sentido estrito não é dotado de efeito suspensivo, salvo nas hipóteses estritas estabelecidas pelo artigo 584 do Código de Processo Penal¹. As referidas hipóteses, note-se, constituem *numerus clausus* em virtude do princípio da legalidade estrita que dirige o sistema recursal penal. Por consequência, é inadmissível a outorga, por via judicial, de qualquer medida visando à concessão de efeito suspensivo ou mesmo ativo ao recurso em sentido estrito, quando este, por vontade soberana do legislador, não os possui.

A ausência de atribuição normativa a efeito específico de recurso não é

¹ Assim, terão efeito suspensivo os recursos interpostos nos casos de perda da fiança (art.581, inciso VII) e quando denegada a apelação ou julgada deserta (art. 581, inciso XV).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passível de complementação por operações exegeticas. Em realidade, ao indicar situações que comportam o efeito suspensivo, o legislador, ao mesmo tempo, veda a atribuição daquele às demais hipóteses que não foram por ele especificadas. Dito de outra forma: onde a lei não excepciona, não cabe ao magistrado fazê-lo. Trata-se, aliás, de questão já consagrada pela doutrina:

Efeito suspensivo: é a exceção, não a regra. O recurso em sentido estrito não deve suspender o curso do feito, exceto nos seguintes casos: a) perda da fiança; b) denegação ou julgamento de deserção da apelação. Não mais tem aplicação o disposto neste artigo à concessão do livramento condicional, unificação de penas, conversão de multa em prisão. Os dois primeiros passaram a ser disciplinados pela Lei de Execução Penal, passíveis de impugnação pela via do agravo, sem efeito suspensivo. O último caso foi extirpado pela modificação do art. 51 do Código Penal, inexistindo conversão de multa em prisão.²

No mesmo sentido, converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A superveniência do julgamento do mérito do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o habeas corpus aqui manejado, no qual é impugnada decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

2. A legislação elencou taxativamente os casos de efeito suspensivo do recurso em sentido estrito, sendo proibida a inovação pelo Judiciário, conferindo tal efeito ao recurso que não o tem (art. 584 do CPP). À luz desse preceptivo legal, esta Corte tem decidido, até mesmo em sede de

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 1304.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habeas corpus, que não cabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

3. Habeas Corpus prejudicado. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão que conferiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau.

(STJ - HC 317.308/SP, Quinta Turma, Rel Min. Ribeiro Dantas, j. em 27.10.2015).

Nessa seara, deseja o Ministério Público substituir a via do mandado de segurança pela presente ação cautelar inominada, haja vista os sucessivos indeferimentos de mandados de segurança dotados do mesmo objeto³. Em realidade, as duas vias processuais são incabíveis. De um lado, porque não há que se falar em direito líquido e certo, de outro porque a vedação do efeito suspensivo decorre da própria lei. Isso se justifica em razão do efeito regressivo que cerca o recurso em sentido estrito, permitindo-se que a autoridade judiciária possa, se o caso, reformular a decisão recorrida. Não havendo a urgência reconhecida pelo legislador, há que se aguardar o processamento recursal.

Configurada, dessa forma, a falta de condição da ação, representada pela falta de interesse de agir (adequação) e de possibilidade jurídica do pedido, a rejeição da inicial é medida mais do que imperiosa.

Pelo exposto, **INDEFIRO, LIMINARMENTE**, a presente medida cautelar inominada criminal e, por via de consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, aplicando-se, por analogia, o disposto no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator

³ Súmula 604 do STJ: Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.